

VIII - apoiar ações itinerantes de cidadania visando atendimento integrado nas áreas da proteção, promoção e defesa social.”

Art. 21. Ficam extintos 3 (três) cargos de Assistente Técnico II - GEP-DAS-012.5; 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, GEP-DAS-011.4; 2 (dois) cargos de Assistente Técnico I - GEP-DAS-012.4 e 1 (um) cargo de Secretário de Gabinete - GEP-DAS-011.2, criados no parágrafo único do art. 14, da Lei nº 7.543, de 20 de julho de 2011.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente Crédito Especial, com base no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo como fonte o saldo das dotações orçamentárias do Núcleo de Articulação e Cidadania e do Núcleo de Relações Institucionais da Casa Civil da Governadoria, para o funcionamento inicial da Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania.

Parágrafo único. O crédito especial previsto no caput deste artigo poderá ser suplementado por uma das fontes previstas nos incisos I, II e III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 23. Ficam transferidos os bens móveis e equipamentos do Núcleo de Articulação e Cidadania (NAC) para a Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QTD.
Secretário Adjunto	-	1
Diretor Geral do Núcleo de Articulação e Cidadania	-	1
Diretor Geral do Núcleo de Relações Institucionais	-	1
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	1
Coordenador do Núcleo de Comunicação	GEP-DAS-011.4	1
Assessor de Comunicação	GEP-DAS-011.3	3
Coordenador do Núcleo Jurídico	GEP-DAS-011.5	1
Coordenador do Núcleo de Controle Interno	GEP-DAS-011.4	1
Coordenador do Núcleo de Informática	GEP-DAS-011.4	1
Diretor de Administração e Finanças	GEP-DAS-011.5	1
Coordenador Administrativo	GEP-DAS-011.4	2
Gerente Administrativo e Financeiro	GEP-DAS-011.3	4
Diretor das Redes Locais de Cidadania	GEP-DAS-011.5	1
Diretor das Usinas da Paz	GEP-DAS-011.5	1
Coordenador de Infraestrutura	GEP-DAS-011.4	1
Gestor de Território da Paz	GEP-DAS-011.5	8
Gerente de Rede Local de Cidadania	GEP-DAS-011.3	8
Coordenador de Ações Estratégicas	GEP-DAS-011.4	1
Gerente de Apoio Estratégico	GEP-DAS-011.3	5
Assessor Técnico II	GEP-DAS-012.4	3
Assessor Técnico I	GEP-DAS-012.5	6
Assessor de Apoio Administrativo	GEP-DAS-012.1	10
Secretário de Gabinete	GEP-DAS-011.2	4
Secretário de Diretoria	GEP-DAS-011.1	3
TOTAL		69

LEI Nº 9.046, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Institui o Dia Estadual do Condutor de Ambulância.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual do Condutor de Ambulância, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de outubro.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passa a fazer parte do calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.047, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Institui no Estado do Pará a Semana do Uso Racional de Medicamentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado do Pará a Semana do Uso Racional de Medicamentos, que ocorrerá na primeira semana do mês de maio, em alusão ao dia 5 do mês referido, no qual se comemora o Dia Nacional do Uso Racional de Medicamentos.

Art. 2º O objetivo da Semana do Uso Racional de Medicamentos é garantir a segurança do paciente através das medidas:

I - alertar e sensibilizar a sociedade para a importância do uso racional e consciente de medicamentos;

II - conscientizar quanto ao efeito nocivo da automedicação como principal responsável pelos altos índices de intoxicação;

III - orientar quanto a administração de antimicrobianos de forma apropriada para a condição clínica do paciente, e que sejam em dose e tempo adequados e assim prevenir a resistência bacteriana.

Art. 3º Na Semana do Uso Racional de Medicamentos serão realizadas palestras por especialistas que prescrevem e dispensam medicamentos, distribuição de folhetos informativos, realização de trabalhos escolares sobre o tema, e outras atividades.

Art. 4º A Semana do Uso Racional de Medicamentos passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas para execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.048, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), com seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos. Parágrafo único. Os Municípios do Estado do Pará, ao desenvolverem e implementarem suas políticas e planos sobre mudanças climáticas, deverão observar ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará atenderá aos seguintes princípios:

I - do acesso à informação: assegurar a ampla, transparente e efetiva disponibilização de dados e fatos ambientais;

II - da ação governamental: deve haver acompanhamento, planejamento e fiscalização da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais pelo Estado, para a manutenção do equilíbrio ecológico;

III - da educação ambiental: o indivíduo e a coletividade devem construir, por meio de processos, valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

IV - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas: os Estados mais desenvolvidos, em um espírito de proatividade para a conservação, proteção e integridade dos ecossistemas, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

V - do desenvolvimento sustentável: deve haver equilíbrio entre a igualdade social, crescimento econômico e proteção ambiental, no intuito de não comprometer a satisfação das necessidades intergeracionais;

VI - da participação: assegurar a participação de todos os interessados, por meio da cooperação entre Poder Público e coletividade, na tomada de decisões acerca da proteção do meio ambiente;

VII - poluidor-pagador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, deve assumir a responsabilidade de arcar com os custos decorrentes do dano ambiental;

VIII - precaução: a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis;

IX - prevenção: em caso de certeza científica sobre o dano ambiental, medidas devem ser tomadas por todos para se evitar e mitigar os danos previstos, com o objetivo de preservação do meio ambiente;

X - protetor-recebedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que recebe incentivos os quais podem ser financeiros ou não, por práticas que contribuem para a conservação e a proteção do meio ambiente;

XI - solidariedade intergeracional: assegurar que as presentes gerações garantam às futuras a fruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XII - ubiquidade: o meio ambiente está presente em toda parte e ultrapassa fronteiras territoriais humanas, cujas questões relativas às mudanças e adaptações climáticas devem ser consideradas na criação das demais políticas públicas e proposições de instrumentos normativos; e

XIII - usuário-pagador: o usuário deverá realizar uma contribuição econômica pela utilização de recursos naturais, no intuito de racionalizar o uso do capital natural e evitar seu desperdício.

Seção II

Conceitos

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de ações e estratégias públicas e/ou privadas antecipatórias, preventivas ou reativas, adotadas em resposta às alterações atuais ou esperadas, provocadas pelas mudanças climáticas;

II - capital natural: estoque de recursos naturais que geram um fluxo de benefícios para a sociedade e são passíveis de exploração humana, denominados serviços ecossistêmicos;

III - certificação: sistema institucional de verificação em conformidade com programas, projetos ou produtos, com relação à metodologia e a critérios de elegibilidade;

IV - efeitos adversos da mudança do clima: alterações no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos negativos significativos na composição, na resistência ou na produtividade de ecossistemas naturais e sob gestão, no funcionamento dos sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

V - efeito estufa: processo natural de absorção de gases e reemissão de radiação que resulta no aquecimento da superfície da atmosfera;

VI - emissão/emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, em uma área específica e por um período determinado;